



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 107-A, DE 1992

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Altera o inciso II, letra I, o inciso IV, letra a, e o inciso VII, letra a, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei de Inelegibilidade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(Projeto de Lei Complementar nº 107, de 1992, a que se refere o parecer, tendo apensado o Projeto de Lei Complementar nº 115, de 1992.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
II _
.....

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito, mediante licença sem vencimento;

.....
IV _

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

VII _

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observados os mesmos prazos;"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), em seu art. 1º, II, 1, torna inelegíveis, para Presidente e Vice-Presidente da República, os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. A letra a dos itens IV e VII do mesmo artigo estende esse prazo de afastamento, respectivamente, a quatro e seis meses, quando se tratar de eleição para Prefeito e Vice-Prefeito ou de Vereador, garantindo-se, sempre, o direito à percepção dos vencimentos integrais do funcionário afastado.

Considerando-se que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) determina que o prazo da entrada em Cartório de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição (art. 93, caput) e que as convenções partidárias para a escolha de candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro (art. 93, § 2º), percebe-se, de pronto, mormente quando se trata de candidatos a Vereador, as consequências que tais afastamentos remunerados acarretarão para o Erário. Imagine-se a hipótese de pretensos candidatos a Vereador que, nas eleições de 3 de outubro próximo, se permanecerem as atuais regras, deverão afastar-se de seus cargos, com vencimentos integrais: com a proliferação de partidos políticos e a permissão legal para que cada um deles possa apresentar até o triplo de candidatos em relação ao número de lugares a preencher, podem atingir cifras incalculáveis as quantias a serem despendidas pelo poder público com o afastamento remunerado de tais servidores.

Por essa razão, estamos apresentando a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei reduzindo todos os prazos de afastamento para três meses e estabelecendo que a

licença não será remunerada. Esperamos, assim, diminuir o número de candidaturas fictícias, objetivando, apenas, gozar das benesses que o afastamento remunerado do serviço propicia. Desse modo, evitar-se-á o desperdício de recursos do Tesouro Nacional e o uso indevido do dinheiro do contribuinte, coibindo-se abusos que adviriam da possibilidade de os servidores públicos se afastarem para pleitear cargos eletivos.

A par dessa iniciativa, estamos oferecendo indicação ao Senhor Presidente da República no sentido de que, no uso da sua atribuição privativa de deflagrar o processo legislativo, no que diz respeito às leis que disponham sobre servidores públicos (art. 61, § 1º, c), envie ao Poder Legislativo projeto de lei alterando o art. 86 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a fim de que a licença para atividade política, ali prevista, seja concedida sem remuneração também no período que mediar entre o registro da candidatura do servidor a cargo eletivo e o décimo quinto dia seguinte ao da eleição.

Com estas medidas, acreditamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação pátria.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1992.
Deputado Valdemar Costa Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II _ disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR N° 64,
DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

.....
.....
II _ para Presidente e Vice-Presidente da República:

.....
.....
1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

.....
.....
IV _ para Prefeito e Vice-Prefeito:

.....
.....
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

.....
.....
VII _ para a Câmara Municipal:

.....
.....
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

Luiz Tadeu Leite, Neif Jabur, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Cardoso Alves, Reditário Cassol e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1992.
Deputado José Luiz Clerot, Presidente
Deputado Francisco Evangelista, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO _ CCJR

Altera o inciso IV, letra a, e o inciso VII, letra a, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 _ Lei de Inelegibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

VII

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observados os mesmos prazos;"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1992.
Deputado José Luiz Clerot, Presidente
Deputado Francisco Evangelista, Relator.

de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, imposta pela proposição em tela, parece conveniente e oportuna. A Lei de Inelegibilidade já prevê o prazo de 3 (três) meses para o afastamento no caso de servidor candidato a Presidente da República. Inexplicavelmente, o referido texto legal ampliou para 4 (quatro) e 6 (seis) meses, respectivamente, o prazo para servidor candidato aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Todavia, a interpretação atual do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido do prazo de 3 (três) meses para o afastamento de todo servidor público que se candidate a cargo eletivo, seja este de Presidente, Vice, Governador, Vice, Prefeito, Vice ou Vereador.

Confira trecho da Resolução nº 18.019, publicada em 9-4-1992, na página 4.668, da Seção I do Diário de Justiça:

"Dai decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/82, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional; em consequência, a data-limite para o afastamento, com vistas às eleições de 3-10-92, é o de 2 de julho próximo."

Assim, a presente proposição vem transformar, oportunamente, em diploma legal, entendimento jurisprudencial.

Todavia, no que se refere à extinção do direito de percepção de vencimentos durante o período de afastamento compulsório, em que pesem os nobres propósitos do ilustre autor, não julgamos conveniente.

É certo que o número de candidaturas fictícias seria diminuído, contudo, não menos certo é que muitas candidaturas sérias seriam inviabilizadas.

O servidor público que queira se candidatar a cargo eletivo tem, necessariamente, que se afastar de suas funções. A ele não é dado o direito de escolha. Na maioria das vezes a única fonte de renda deste servidor é o cargo público. Tornando o afastamento licença sem vencimentos, o servidor ficará economicamente impedido de se candidatar, o que, ao nosso ver, não parece correto.

Dante disso, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 107/92; no mérito, somos pela sua aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1992. — Deputado Francisco Evangelista, Relator.

SUBSTITUTIVO

Altera o inciso IV, letra a, e o inciso VII, letra a, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 — Lei de Inelegibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

IV

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

.....

VII

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observados os mesmos prazos;

.....

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1992. — Deputado Francisco Evangelista, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 107/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Luiz Clerot, Presidente; Ciro Nogueira, Vice-Presidente; Antônio dos Santos, Cleonâncio Fonseca, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edélio Passos, Hélio Bicudo, José Genoino, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, José Burnett, Pau-lo Duarte, Antônio de Jesus, Ary Kara José,

Assim, grande número de servidores sem qualquer possibilidade de êxito eleitoral se candidatam, percebendo 3 (três) meses seus vencimentos integrais, nos termos da referida alínea I do inciso II do art. 1º da referida lei complementar, causando dificuldades ao andamento dos serviços públicos e atentando, de certa forma, contra o princípio constitucional de "moralidade administrativa", ao qual deve ater a Administração Pública em geral.

Retirando-se tal preceito, aqueles servidores não têm que se descompatibilizarem, procedendo sua campanha eleitoral ou em períodos de férias, programadas para período adequado, ou em horários que não conflitem com suas obrigações funcionais.

Para aprovação da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres senhores Deputados e Senadores.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1992. — Deputado Jório de Barros.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos Políticos**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, afim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64,
DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 1º São inelegíveis:

II — para Presidente e Vice-Presidentes da República;

.....
1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar que tem como escopo alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 — Lei de Inelegibilidade.

A proposição sub examine modifica essencialmente dois pontos: a) reduz para três meses o prazo de afastamento aos servidores públicos que queiram se candidatar ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; e b) extingue o direito à percepção, no afastamento, dos vencimentos integrais.

Na sua justificação, o ilustre autor argumenta que o projeto, se aprovado, diminuirá com o número de candidaturas fictícias, que objetivam apenas gozar das benesses que o afastamento remunerado do serviço propicia. Para ele, o escopo do presente projeto é evitar "o desperdício de recursos do Tesouro Nacional e o uso indevido do dinheiro do contribuinte, coibindo-se abusos que adviriam da possibilidade de os servidores públicos se afastarem para pleitear cargos eletivos".

É o relatório.

II — Voto do Relator

De acordo com o mandamento regimental e o despacho da Mesa, cumpre a este Colegiado proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em tela.

O projeto contempla matéria inserida na esfera de competência legislativa privativa da União, ex vi do disposto no inciso I do art. 22 da Lei Maior. A iniciativa do ilustre autor é legítima pelo disposto nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa foram obedecidos.

Quanto ao mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações.

A redução do prazo de afastamento aos servidores que queiram se candidatar ao cargo

LEI N° 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965

**PARTE QUARTA
Das Eleições**

**TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral**

**CAPÍTULO I
Do Registro dos Candidatos**

Art. 93. O prazo da entrada em Cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§ 2º As Convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

LEI N° 8.112,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens**

**CAPÍTULO IV
Das Licenças**

**SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política**

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dias seguinte ao do pleito.

§ 3º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 115, DE 1992**

(Do Sr. Júlio de Barros)

Revoga a alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 107, de 1992.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O dispositivo contido no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, vem se revelando inadequado ao seu escopo, qual seja, resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo e emprego na administração direta ou indireta, vedado pelo art. 14, § 9º, in fine, da Constituição.

A referida regra, aliás, inovadora no Direito Eleitoral Brasileiro, ao determinar a inelegibilidade dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, é capaz de propiciar situações altamente detrimen-tosas para o serviço público, nas três esferas de governo, sem obstar absolutamente o abuso do exercício de função, cargo ou emprego no processo eleitoral.